



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 146/2025

Autoria: Vereador Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bens imóveis com empresas do setor produtivo, com vistas à implantação da infraestrutura do Parque Industrial do município de Pato Branco, mediante contrapartida em obras e investimentos, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 8 de agosto de 2025, pretende autorizar o Poder Executivo a realizar permuta de bens imóveis com empresas do setor produtivo, com vistas à implantação da infraestrutura do Parque Industrial do município de Pato Branco, mediante contrapartida em obras e investimentos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa anexa à proposição legislativa em exame, a iniciativa tem por objetivo viabilizar a implantação do Parque Industrial do município mediante a permuta de imóveis públicos com empresas que, como contrapartida, executarão as obras de infraestrutura necessárias. Destaca que a medida mostra-se pertinente diante da insuficiência de recursos orçamentários para a execução do empreendimento, assegurando que o processo será conduzido com observância a critérios técnicos, jurídicos e de interesse público. Ressalta, ainda, que a proposta preserva áreas destinadas a serviços essenciais e busca promover a geração de empregos, o aumento da arrecadação, o fortalecimento da economia local e o desenvolvimento sustentável.

Trata-se de projeto relevante, que representa instrumento legal apto a superar os entraves que atualmente impedem a implantação do Parque Industrial, contribuindo de forma efetiva para o avanço do desenvolvimento econômico do município.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A Constituição da República dispôs em seu art. 30, inciso I, que compete aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, o art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que, cabe privativamente ao município, arrendar e conceder direito de uso, ou permutar bens de sua propriedade, e o art. 11, inciso V, alínea “e”, que compete especialmente ao município dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, sobre incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria.





Assim, em primeira análise, parecem estar adequadas a competência e a iniciativa para legislar.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

No art. 2º do Projeto de Lei constam as obras e os serviços que poderão ser objeto de permuta, e no art. 3º e 4º as condições em que a mesma ocorrerá.

No art. 6º do Projeto de Lei estão elencadas as cláusulas obrigatórias que o contrato decorrente da permuta deverá conter.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 8º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.312/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, inciso VIII, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 2.312/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 08/08/2025 às 14:40:14

Setores envolvidos:

VER-GEDC, LTL

PL sobre a permuta - parque industrial, para assinatura

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bens imóveis com empresas do setor produtivo, com vistas à implantação da infraestrutura do Parque Industrial do município de Pato Branco, mediante contrapartida em obras e investimentos, e dá outras providências.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 146/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_146_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Eduardo Albani Dala Costa	08/08/2025 14:49:50	1Doc EDUARDO ALBANI DALA COSTA CPF 077.XXX.XXX-93

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4248-2738-5915-E76E**



Excelentíssimo Senhor

Lindomar Rodrigo Brandão - PP

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bens imóveis com empresas do setor produtivo, com vistas à implantação da infraestrutura do Parque Industrial do município de Pato Branco, mediante contrapartida em obras e investimentos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar bens imóveis públicos com pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas e com atuação comprovada no setor produtivo ou na área de construção civil, com o objetivo de viabilizar a implantação da infraestrutura do Parque Industrial no município de Pato Branco.

Parágrafo Único. O Parque Industrial de que trata esta Lei será implantado no imóvel constante na matrícula nº 22.682 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco.

Art. 2º A permuta autorizada por esta Lei será realizada mediante contrapartida da empresa beneficiária, consistente na execução, por sua conta e risco, das seguintes obras e serviços de infraestrutura:

- I - abertura e pavimentação asfáltica de vias internas e acessos;
- II - implantação de rede de distribuição de energia elétrica;
- III - implantação de rede de abastecimento de água potável e sistema de esgotamento sanitário;
- IV - execução de drenagem pluvial urbana;
- V - instalação de iluminação pública e sinalização viária;
- VI - instalação de redes de telecomunicação, quando possível;
- VII - realização de demais obras necessárias à plena viabilização do Parque Industrial, conforme diretrizes estabelecidas pelo município.

Art. 3º A permuta de bens imóveis deverá:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





I - observar o interesse público, demonstrado por meio de processo administrativo devidamente instruído, com avaliação prévia dos imóveis por comissão técnica ou perito oficial;

II - respeitar o princípio da equivalência de valores, podendo a diferença ser compensada em obras de infraestrutura;

III - ser precedida de manifestação jurídica da Procuradoria Municipal;

IV - observar a destinação urbanística e ambiental prevista no Plano Diretor Municipal e legislações correlatas.

Art. 4º Na realização das permutas previstas nesta Lei, o município deverá assegurar que, na região objeto de eventual permuta, sejam reservadas áreas públicas suficientes para implantação de:

I - unidades de educação infantil e ensino fundamental (creches e escolas);

II - unidades básicas de saúde - UBS;

III - áreas verdes e de lazer;

IV - outros equipamentos públicos comunitários, conforme estudo técnico e planejamento urbano.

Art. 5º A seleção das empresas interessadas nas permutas será realizada por meio de chamamento público, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O edital de chamamento estabelecerá critérios objetivos para seleção, bem como as obrigações técnicas, prazos, projetos e garantias exigidas das empresas.

Art. 6º O contrato decorrente da permuta conterá cláusulas obrigatórias sobre:

I - identificação dos imóveis permutados e suas avaliações;

II - cronograma das obras de infraestrutura a serem executadas;

III - penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual;

IV - cláusula de reversão em caso de inadimplemento;

V - fiscalização e acompanhamento das obras pela Prefeitura.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando os procedimentos e demais exigências técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar os meios legais para que o município de Pato Branco viabilize a implantação do Parque Industrial, mesmo diante das atuais limitações orçamentárias, por meio da permuta de imóveis públicos com empresas que assumam, como contrapartida, a responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura necessárias ao empreendimento.

A aquisição do terreno destinado ao Parque Industrial representou um importante passo para o desenvolvimento econômico do município. No entanto, a Administração Municipal não dispõe, neste momento, de recursos suficientes para custear as obras estruturantes indispensáveis à ocupação do espaço, como pavimentação, rede elétrica, água, esgoto, drenagem, iluminação e acessos.

Nesse sentido, a permuta de imóveis públicos — instrumento previsto e aceito legalmente, apresenta-se como uma alternativa eficaz, legal e vantajosa. Com ela, o município troca terrenos não essenciais por investimentos diretos em infraestrutura, respeitando o interesse público, a equivalência de valores e os requisitos legais.

Importa destacar que a presente Lei resguarda os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), ao prever que o processo de escolha das empresas ocorrerá por chamamento público, com avaliações técnicas, parecer jurídico e garantias de que os imóveis envolvidos terão destinação adequada e legal.

Além disso, a Lei assegura que, nas áreas objeto de permuta, o município manterá a reserva de espaços destinados à implantação futura de escolas, creches, postos de saúde, áreas de lazer e outros serviços públicos essenciais, assegurando o planejamento urbano responsável e o bem-estar da população.

Por fim, o Parque Industrial trará inúmeros benefícios à cidade: geração de empregos, aumento da arrecadação, fortalecimento da economia local, fixação de empresas e trabalhadores, e ampliação da base produtiva do município.

Trata-se de uma medida estratégica, moderna e sustentável, que alia interesse público, crescimento econômico e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Memorando 1- 2.312/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/08/2025 às 15:33:48

Certo.

Informo que o Projeto de Lei foi recebido no protocolo sob o n.º 147/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_147_2025.pdf



Excelentíssimo Senhor

Lindomar Rodrigo Brandão - PP

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Eduardo Albani Dala Costa - Republicanos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Empreendedorismo.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Empreendedorismo no município de Pato Branco, com o objetivo de promover a liberdade econômica, estimular a criação e o desenvolvimento de novos negócios e fortalecer as pequenas e médias empresas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º O Programa tem por finalidade assegurar a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, visando fomentar o desenvolvimento econômico local e a geração de empregos.

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios, em conformidade com a Lei Federal nº 13.874/2019:

- I - liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III - intervenção mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- V - presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas e na interpretação da norma.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Empreendedorismo:

- I - promover a liberdade econômica no município, facilitando a abertura e o funcionamento de negócios;
- II - incentivar a formalização de negócios informais, reduzindo a burocracia;
- III - oferecer capacitação e suporte técnico aos empreendedores;





IV - facilitar o acesso a financiamento e crédito para pequenos e médios empreendedores;

V - estimular a inovação, a sustentabilidade e a competitividade nos negócios locais.

Art. 5º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I - revisão e simplificação dos processos de abertura, funcionamento e encerramento de empresas, com a redução de exigências burocráticas;

II - implementação de sistema de licenciamento digital que permita a obtenção de alvarás e licenças de forma célere e simplificada;

III - realização de cursos, oficinas e workshops voltados ao empreendedorismo, gestão empresarial, inovação e sustentabilidade;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições financeiras para oferta de linhas de crédito específicas a pequenos e médios negócios, com condições diferenciadas;

V - disponibilização de serviços de consultoria e mentoria para orientação em questões legais, tributárias e de gestão;

VI - promoção de feiras, exposições e eventos destinados à divulgação e comercialização de produtos e serviços locais;

VII - incentivo à criação de incubadoras e aceleradoras de startups, promovendo um ambiente propício para a inovação tecnológica e a criação de novos negócios;

VIII - estímulo à formação de parcerias entre o Poder Público e o setor privado para o desenvolvimento de projetos voltados à melhoria do ambiente de negócios.

Art. 6º A gestão e a coordenação do Programa caberão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que poderá firmar parcerias com outras secretarias, entidades privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá conceder às empresas participantes do Programa os seguintes incentivos fiscais e administrativos:

I - isenção de taxas para emissão de alvarás e licenças, conforme regulamentação específica;

II - redução de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para novos negócios e startups, por um período de até três anos;

III - prioridade na tramitação de processos administrativos relacionados à abertura e à regularização de empresas;

IV - simplificação e desburocratização dos processos de fiscalização e licenciamento.

Art. 8º Fica garantida a proteção ao empreendedor no exercício de sua atividade econômica, em conformidade com a Lei nº 13.874/2019, assegurando-se:

I - respeito à livre iniciativa e à livre concorrência;

II - garantia de que o empreendedor não será sancionado sem que haja uma legislação específica clara e prévia que defina a infração e a sanção;

III - direito à defesa prévia e ao contraditório em todos os processos administrativos que possam resultar em sanções.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 9º As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária própria do município;
- II - convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;
- III - doações e aportes de organizações nacionais e internacionais;
- IV - recursos advindos de editais e programas federais e estaduais de apoio ao empreendedorismo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br



Memorando 2.312/2025 | Anexo: 1_Projeto_de_Lei_nº 141-2025.pdf (3/4)



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, representa um marco na legislação brasileira ao promover a simplificação e a desburocratização de processos para o empreendedorismo.

Em consonância com os princípios dessa Lei, o presente Projeto de Lei visa criar um ambiente favorável ao empreendedorismo em Pato Branco, incentivando a criação de novos negócios, a formalização de empreendimentos e a geração de empregos.

Importância do Empreendedorismo Local:

O empreendedorismo é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Município. Pequenos e médios negócios são responsáveis pela geração de empregos, pela inovação e pela diversificação econômica.

No entanto, muitos empreendedores enfrentam barreiras significativas, como a complexidade burocrática e a dificuldade de acesso ao crédito. Este Projeto de Lei busca remover essas barreiras e oferecer o suporte necessário para que os empreendedores possam prosperar.

Benefícios do Programa:

Ao reduzir a burocracia e simplificar os processos de abertura e operação de empresas, o programa facilita a formalização de negócios e reduz os custos operacionais, estimulando a criação de novos empreendimentos.

A oferta de cursos e serviços de consultoria permitirá que os empreendedores adquiram as habilidades necessárias para gerir seus negócios de maneira eficiente e inovadora, aumentando suas chances de sucesso.

Parcerias com instituições financeiras proporcionarão linhas de crédito com condições vantajosas, facilitando o acesso ao capital necessário para a criação e expansão de negócios.

A concessão de incentivos fiscais e a priorização na tramitação de processos administrativos criarão um ambiente mais favorável para o empreendedorismo, reduzindo a carga tributária e administrativa sobre os novos negócios.

Em conformidade com a Lei da Liberdade Econômica, o projeto garante a proteção aos empreendedores contra a intervenção excessiva do Estado e assegura o direito à livre iniciativa e à defesa prévia em processos administrativos.

O Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Empreendedorismo proposto neste Projeto de Lei é uma medida estratégica para promover o desenvolvimento econômico de Pato Branco.

Ao criar um ambiente mais livre e favorável ao empreendedorismo, o município estará fomentando a criação de empregos, a inovação e a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

Este projeto é um compromisso com o futuro da cidade, em conformidade com os princípios da Lei da Liberdade Econômica.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D8C-9AAB-5F8A-03E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 12/08/2025 16:12:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/5D8C-9AAB-5F8A-03E5>